

1927

Cx. 110-D

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria da Fazenda

Decreto N.º 8.273

Dá regulamento ao Serviço de
Defesa do Café, creado pela Lei
n.º 1.616 de 5 de Julho de 1927.



Officinas do « Diario da Manhã »

VICTORIA

1927

Cx 110-D
E 48

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria da Fazenda

Decreto N.º 8.273

Dá regulamento ao Serviço de
Defesa do Café, creado pela Lei
n.º 1.616 de 5 de Julho de 1927.



Officinas do « Diário da Manhã »

VICTORIA

1927

F+ 2



ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1511	30-10-78

DECRETO N.º 8.273

Dá regulamento ao Serviço de
Defesa do Café creado pela Lei
n. 1.616 de 5 de Julho de 1927.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional e tendo em vista o que dispõe o art. 7.º da Lei n.º 1.616, de 5 de Julho de 1927,

DECRETA :

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA DO CAFE'

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DO SERVIÇO

Art. 1.º — O Serviço de Defesa do Café, creado pela Lei n.º 1.616, de 5 de Julho de 1927, fica affecto á Secretaria da Fazenda, e terá o pessoal necessario indicado pelo respectivo Secretario, com approvação do Presidente do Estado.

Art. 2.º — O Serviço de Defesa do Café tem por fim a defesa permanente do preço desse producto, a limitação dos transportes e da exportação do mesmo, de accôrdo com o convenio provisório já feito e com o que vier a ser celebrado com os demais Estados caféeiros, a propaganda do consumo do café nos mercados externos, o serviço de informações, estatística e publicações em geral.

Art. 3.º — Para o serviço de limitação da exportação de café, serão creados armazens reguladores nesta Capital, no interior do Estado e onde mais se tornarem necessarios, ainda que fóra do Estado.

Art. 4.º — A taxa de rs. \$500 (quinhentos réis) ouro, ou seu equivalente em papel, creada pelo art. 2.º da lei n. 1.616, de 5 de Julho de 1927, para cada sacco de café que fôr exportado, será arrecadada e depositada no Banco do Espirito Santo, em conta especial, para assegurar a constituição de fundos destinados á defesa permanente do café e á satisfação de despezas decorrentes desse serviço.

Art. 5.º — Uma vez organizada a arrecadação de que trata o artigo anterior, os beneficios da defesa permanente do café consistirão em :

a) Empréstimos aos possuidores de café retido, que o solicitarem, mediante condições do **quantum**, prazo e juros a criterio da Secretaria da Fazenda e com a garantia dos cafés depositados nos armazens reguladores ou nos armazens geraes legalmente habilitados;

b) Armazenamento gratuito para os cafés que passarem pelos reguladores, até que sejam liberados para exportação.

Art. 6.º — Todas as despezas que se fizerem necessarias para manutenção do Serviço de Defesa do Café correrão por conta dos fundos previstos no artigo 4.º e provenientes da arrecadação da taxa ouro a que se refere este Regulamento.

CAPITULO II

DAS ENTRADAS DE CAFE' NO RIO DE JANEIRO E NA CAPITAL DO ESTADO

Art. 7.º — A Secretaria da Fazenda, tendo em vista a estimativa da safra e o accôrdo que fôr celebrado com os outros Estados,

fixará a quota de entrada diaria do café livre para a exportação, nos mercados do Rio e de Victoria.

§ 1.º Sempre que os interesses mutuos da produção e do consumo o reclamarem, poderá ser alterado, de accôrdo com os Estados interessados, o limite de que trata este artigo.

§ 2.º A quota de entrada diaria de café no Rio de Janeiro e em Victoria obedecerá ao convenio que fôr firmado com os Estados cafeeiros, sendo que, até 10 de Setembro do corrente anno, permanecerá a seguinte quota já estabelecida: — 46.800 saccos, quantidade exportavel mensalmente pelo Rio de Janeiro; 79.000 saccos, quantidade exportavel mensalmente pelo porto de Victoria.

§ 3.º Sempre que forem fixadas novas quotas de embarque, a Secretaria da Fazenda dará aviso pela imprensa e distribuirá instrucções ás Estradas e demais empresas de transporte.

CAPITULO III

DA ESTIMATIVA DA SAFRA DE CAFE'

Art. 8.º — A Secretaria da Agricultura fará annualmente, até 15 de Maio, a estimativa da safra de café, fornecendo todos os dados á Secretaria da Fazenda.

§ 1.º Para effeito da determinação de quotas de transporte das Estradas de Ferro e de despachos dos interessados para o café de livre exportação, a Secretaria da Agricultura fará, até 30 de Maio de cada anno, discriminação da safra de cada propriedade agricola, estação ferroviaria e zonas de exportação.

§ 2.º A estimativa de que trata o presente artigo será feita tendo-se em vista :

a) os elementos de estatistica das Estradas, referentes ás expedições do café de cada estação e de cada remetente, devendo ser prestados taes informes em Abril de cada anno;

b) as avaliações officiaes e particulares de safra, realizadas

pelas Collectorias Estaduaes, municipios productores de café, associações commerciaes e negociantes do producto;

c) as informações dos interessados, que serão prestadas mediante requisição das Secretarias da Agricultura ou da Fazenda;

d) as observações directas colhidas por intermedio de delegados regionaes nomeados pelo Governo para proceder áquella estimativa.

CAPITULO IV

DAS QUOTAS DE TRANSPORTES DE CAFE'

Art. 9.º — Tendo em vista o limite de entradas diarias de café livre em Victoria e no Rio de Janeiro, previsto no artigo 7.º, assim como a estimativa da safra, a que se refere o artigo 8.º, e attendendo á capacidade de trafego das emprezas de transporte, a Secretaria da Fazenda estabelecerá:

a) quantidade de café que caberá a cada empreza transportar diariamente ou mensalmente para livre exportação ou para os armazens reguladores;

b) quantidade de café que cada empreza poderá despachar, por mez ou por dia, directamente ao consignatario.

CAPITULO V

DAS REQUISIÇÕES DE DESPACHO DE CAFE'

Art. 10.º — A ninguem será permittido despachar café em qualquer das emprezas de transporte antes de satisfeitas as condições seguintes:

§ 1.º Inscrição annual do proprietario e de suas propriedades agricolas, devendo constar da mesma:

a) nome das propriedades e indicação dos municipios e districtos em que se acham localizadas;

b) número de caféeiros existentes em cada propriedade, discriminando os que não estiverem em produção;

c) estimativa da colheita provavel no anno agricola que se seguir á data da inscripção, assim como das quantidades colhidas anteriormente ainda não exportadas;

d) indicação das quantidades de café que pretender despachar durante o anno agricola seguinte, com a discriminação das que tenha vendido e nome dos compradores e das que pertençam aos seus meeiros e quando devam ser despachadas em nome destes;

e) designação das vias de transporte em que deverão ser effectuados os despachos, assim como a data do inicio destes.

§ 2.º Inscripção de cada commerciante e meeiro, que tenham de despachar café não colhido em suas propriedades, devendo constar da mesma:

a) procedencia do café;

b) indicação das quantidades que pretende despachar;

c) designação das vias de transporte em que deverão ser effectuados os despachos, assim como a data do inicio destes;

d) declaração authenticada do proprietario da fazenda sobre as quantidades vendidas e pertencentes aos meeiros.

§ 3.º As quantidades de café vendidas pelos productores aos commerciantes serão abatidas da quota de despacho fixada aos mesmos productores nos termos do art. 10.º, alinea d), e de accôrdo com a declaração authenticada de que trata o § 2.º, alinea d), do mesmo artigo.

Art. 11.º — As inscripções dos proprietarios de fazenda e meeiros serão feitas até 30 de Abril de cada anno e as dos commerciantes em qualquer época.

§ Unico — As inscripções a que se refere o presente regulamento deverão ser feitas nas Collectorias Estaduaes ou na Secretaria

da Agricultura, cabendo a essas repartições enviar copias á Secretaria da Fazenda, sob as seguintes condições:

a) até 15 de Maio de cada anno, quando se tratar do proprietario da fazenda ou meeiro;

b) sempre que, em se tratando de commerciante, este adquira novas quantidades de café e pretenda despachal-as.

CAPITULO VI

DAS QUOTAS DE DESPACHO DE CAFE'

Art. 12.º — Estabelecida a quota diaria de exportação de café pelos portos do Rio de Janeiro e de Victoria, na forma do art. 7.º e seu § 2.º e de accôrdo ainda com o que dispõe, no seu § 1.º, o artigo 8.º, a Secretaria da Fazenda estabelecerá a quantidade de despachos de café que poderá ser requisitada mensalmente pelos que se houverem inscripto, nos termos do artigo 10.º.

§ 1.º Serão organizadas listas das quotas referidas neste artigo, com indicação do prazo dentro do qual cada interessado fará os seus despachos, sendo as mesmas listas affixadas nas estações e outros pontos das empresas de transporte, para conhecimento do publico.

CAPITULO VII

DO ARMAZENAMENTO E EMBARQUE DE CAFE'

Art. 13.º — Sempre que a Secretaria da Fazenda julgar conveniente, os cafés despachados para o Rio de Janeiro ou para o porto de Victoria deverão passar obrigatoriamente pelo respectivo armazem regulador.

Art. 14.º — Os embarques de café obedecerão rigorosamente á ordem chronologica dos despachos.

CAPITULO VIII

DOS ARMAZENS REGULADORES

Art. 15.º — Os armazens reguladores funcionarão como elemento compensador entre as entradas de café e a limitação da exportação nos portos de Victoria e do Rio de Janeiro.

Art. 16.º — Além de outras condições que, por conveniencia do Serviço de Defesa de Café, se estabeleçam, os armazens reguladores terão o seu funcionamento subordinado ás seguintes:

a) as entradas nos armazens reguladores e as respectivas saídas obedecerão á ordem de antiguidade prevalecendo porém o criterio da proporção para os cafés cujos despachos sejam de um mesmo dia;

b) o empilhamento de café nos armazens se fará pela forma usual ou pela que a pratica melhor aconselhar, de modo a simplificar o serviço;

c) em cada armazem regulador haverá um livro no qual se registrarão, pela ordem chronologica, as entradas e saídas de todos os cafés, fazendo-se as respectivas discriminações de datas e as observações sobre anormalidades no acondicionamento e estado de conservação do producto;

d) os cafés depositados serão tratados de maneira a evitar deterioração, devendo tambem ser feito o respectivo seguro em companhia idonea;

e) as providencias que se fizerem necessarias ao bom andamento do serviço deverão ser requisitadas ás empresas de transporte, com instrucções especiaes.

§ Unico — Os empréstimos de que trata o artigo 5.º, alinea a), deverão ser feitos pelo estabelecimento que o Governo indicar, quando os possuidores dos cafés não queiram ou não possam obter de outra entidade.

CAPITULO IX

DAS ENTRADAS DE CAFE'S LIVRES NOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO E DE VICTORIA

Art. 17.º — Os cafés que forem transportados livremente para entrega directa ao consignatario obedecerão ao regimen da inscripção especial que se fará nos armazens reguladores, ou em local especialmente designado pelo Secretario da Fazenda, devendo a inscripção conter as seguintes indicações: — nomes do remettente e consignatario, procedencia, numero de saccos, peso e marcas.

CAPITULO X

DAS PENALIDADES

Art. 18.º — O Secretario da Fazenda poderá applicar multas, até o maximo de um conto de réis, aos infrautores deste Regulamento, assim como aos que burlarem ou tentarem burlar o regimen interno que fôr organizado para os armazens reguladores ou postos de distribuição do Serviço de Defesa do Café.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 19.º — As Estradas de Ferro, de accôrdo com os seus regulamentos e determinações do sr. Ministro da Viação, assim como as outras empresas de transporte, deverão obedecer ás instrucções que forem officialmente expedidas no interesse do Serviço de Defesa do Café, quanto aos transportes do producto.

Art. 20.º — As limitações a que se refere este Regulamento tanto vigoram para os cafés beneficiados como para o producto em côco, devendo ser reduzido de trinta e cinco por cento (35%) o peso real do café em côco, para os effeitos da fixação de quotas.

Art. 21.º — A Secretaria da Fazenda, de accordo com o que

dispõe o art. 2.º da lei n. 1.616, de 5 de julho de 1927, determinará no início de cada semana a importancia equivalente á taxa ouro de que cogita o art. 4.º deste Regulamento.

Art. 22.º — Fica extinta, em virtude do Serviço creado pela lei n. 1.616, de 5 de julho de 1927, a Inspectoria de Fiscalização da Exportação do Café, com séde no Rio de Janeiro e anexa á Delegacia do Thesouro do Estado, na mesma Capital, creada por Dec. n. 7.201, de 17 de Novembro de 1925.

§ Unico — Os cargos de Inspector e Sub-Inspector da Repartição mencionada neste artigo serão extinctos logo que entre em execução o presente Regulamento ou desde que seja contractado o serviço, nos termos do art. 1.º, § Unico, da lei n. 1.616, de 5 de julho de 1927.

Art. 23.º — O anno agricola, para effeito da execução deste Regulamento, será contado de 1.º de Julho de um anno a 30 de Junho do anno seguinte.

Art. 24.º — Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Secretario da Fazenda, podendo os interessados recorrer das decisões do mesmo para o Presidente do Estado.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 25.º — Si o Governo vier a contractar o Serviço de Defesa do Café com alguma entidade idonea, conforme autoriza o art. 1.º — § unico — da lei n. 1.616, de 5 de Julho de 1927, será mantido em todos os seus termos o presente Regulamento, assumindo a entidade contractante os encargos e obrigações que estão affectos á Secretaria da Fazenda, incumbindo porém a este departamento expedir as instrucções necessarias que lhe competirem e ter sob a sua immediata fiscalização todo o serviço.

§ 1.º A entidade que contractar com o Estado o Serviço de De-

fesa do Café poderá ter um regimento interno, que será approved pelo Governo.

§ 2.º No caso de ser contractado o serviço, a entidade contractante indicará á Secretaria da Fazenda pessoal de sua confiança para se proceder na forma prevista no art. 1.º deste Regulamento, cabendo ao Governo fixar os respectivos vencimentos.

Victoria, 20 de Julho de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

Alziro Vianna



